



CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

SUBSTITUTIVO nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1,  
DE 2017.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1** Ficam instituídas, no âmbito do município do Recife, as normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber:

I - às demais normas referidas no art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife;

II - às proposições previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife; e

III - aos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2** As normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais obedecerão aos preceitos da Legística.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Legística uma ciência interdisciplinar que tem por objeto de estudo todo o ciclo da produção das leis, classificando-se em:

I - material, que dispõe sobre o processo de concepção dos atos normativos e analisa questões relacionadas ao planejamento, à necessidade, à utilidade, à efetividade, à harmonização e ao impacto da norma sobre o sistema jurídico; e

II - formal, que dispõe sobre a estruturação, a padronização e a redação dos atos normativos para facilitar a compreensão e o acesso aos textos legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

### CAPÍTULO II NUMERAÇÃO DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS

**Art. 3** As leis e os atos normativos terão numeração sequencial em continuidade às séries em vigor.

Parágrafo único. A numeração sequencial a que se refere o *caput* também se aplica às emendas à Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO, DA REDAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 4** Na elaboração da lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - cada lei tratará de um único objeto, excetuadas as consolidações e as codificações;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

V - é vedada a inserção na lei de dispositivo que autorize ou estabeleça competência que, por determinação constitucional ou legal, já seja própria daquele órgão, entidade ou agente público para o qual esteja sendo direcionada a autorização ou a competência.

#### Seção II Do Conteúdo Material das Leis

##### Subseção I Dos princípios e atributos

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Art. 5** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis serão realizadas em conformidade com os princípios constitucionais e com os princípios gerais de direito, em especial com os da:

- I - necessidade;
- II - proporcionalidade;
- III - participação e consulta popular;
- IV - motivação;
- V - inteligibilidade; e
- VI - simplicidade.

**Art. 6** A lei deverá possuir os seguintes atributos:

- I - novidade;
- II - generalidade;
- III - abstratividade;
- IV - imperatividade; e
- V - coercibilidade.

### Subseção II Metodologia de Avaliação Legislativa

**Art. 7** Na avaliação legislativa para a construção qualificada de um conteúdo legal, deve-se:

- I - verificar se a situação demanda uma intervenção, por meio de lei, para resolvê-la ou impedir que ela se agrave;
- II - averiguar se existem leis sobre essa situação;
- III - proceder ao levantamento de soluções possíveis e sua exequibilidade;
- IV - analisar vantagens e inconvenientes de cada uma das soluções possíveis;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

V - analisar as implicações financeiras;

VI - identificar a quem compete a iniciativa legislativa e quais as relações intergovernamentais envolvidas;

VII - consultar as entidades envolvidas;

VIII - consultar os interessados, grupos e população atendida;

IX - observar a simplificação legislativa; e

X - identificar formas de avaliação dos resultados.

### Seção III Do Conteúdo Formal das Leis

#### Subseção I Da Estruturação das Leis

**Art. 8** A lei será estruturada em 3 (três) partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa; e
- c) o preâmbulo;

II - parte normativa, compreendendo os artigos da lei, que disciplinarão sobre:

- a) o objeto;
- b) o âmbito de aplicação; e
- c) as normas de conteúdo substantivo;

III - parte final, contendo:

- a) as medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo;
- b) as disposições transitórias, se for o caso;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- c) a cláusula de vigência; e
- d) a cláusula de revogação, quando couber.

§ 1º A lei conterà um fecho, que compreenderá:

- a) o local e a data da sanção ou da promulgação da lei;
- b) a assinatura; e
- c) a identificação da autoria do projeto de lei.

§ 2º A lei poderá conter anexos, que complementarão as informações do texto legal, especialmente as de natureza técnica, visual ou estruturada, incluindo tabelas, fórmulas e imagens.

**Art. 9º** A epígrafe será formada:

- I - pelo título designativo da espécie normativa;
- II - pela identificação numérica; e
- III - pela data de sanção ou promulgação.

Parágrafo único. A formação de que trata o *caput* será realizada de acordo com a seguinte forma exemplificativa: “LEI MUNICIPAL nº 1.236, DE 12 DE JUNHO DE 1951”.

Art. 10. A ementa explicitará o objeto da lei de modo conciso e sob a forma de título.

Parágrafo único. Se a lei for alteradora, a ementa deverá indicar:

- I - a epígrafe;
- II - o objeto da lei alterada; e
- III - uma breve explicação sobre a alteração realizada.

Art. 11. O preâmbulo indicará a autoridade, o órgão legiferante e, quando necessário, o fundamento legal do ato.

§ 1º Quando a lei for sancionada, será adotada a expressão: “O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”.

§ 2º Quando a lei for promulgada, serão adotadas as seguintes expressões:

I - “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE: Faço saber que, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Município do Recife, a Câmara Municipal do Recife decreta e eu promulgo a seguinte Lei:”, para o caso previsto no parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Município do Recife; ou

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

II - “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE: Faço saber que, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Orgânica do Município do Recife, a Câmara Municipal do Recife decreta e eu promulgo a seguinte Lei:”, para o caso previsto no § 6º do art. 34 da Lei Orgânica do Município do Recife.

~~Art. 12.~~ A vigência da lei será indicada de forma expressa e deverá contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

§ 1º Deverão ser utilizados os seguintes textos para as cláusulas de vigência:

I - “Esta Lei entra em vigor após decorridos [o número de dias] dias de sua publicação oficial”, para leis que necessitem de período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor;

II - “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial”, para leis cuja entrada imediata em vigor seja possível; ou

III - “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, vigorando até [data da perda de validade da lei, na forma completa]”, para leis de caráter temporário.

§ 2º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à consumação integral do prazo.

§ 3º O prazo razoável de que trata o *caput* será, preferencialmente, de 45 (quarenta e cinco) dias conforme o art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro).

~~Art. 13.~~ A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou os dispositivos legais revogados.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão “Revogam-se as disposições em contrário”.

~~Art. 14.~~ O fecho deverá ser inserido após a parte final do texto legal, observada a ordem das alíneas do § 1º do art. 8º.

§ 1º O local e a data da lei serão seguidos da indicação do número de anos decorridos desde a Fundação do Recife, a Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e a Independência do Brasil, contados a partir de 1537, 1817 e 1822, respectivamente;

§ 2º O campo da assinatura da lei deverá conter o nome, o cargo e a respectiva assinatura da autoridade responsável pela sanção ou promulgação da lei.

§ 3º Para a identificação da autoria do projeto de lei, conforme a Lei Municipal nº 16.072, de 24 de agosto de 1995, deverão ser utilizadas as seguintes expressões:

a) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) [NOME DO PARLAMENTAR].”, caso o autor do projeto seja Vereador(a);

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

b) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA COMISSÃO [NOME DA COMISSÃO].”, caso o autor do projeto seja Comissão da Câmara Municipal do Recife;

c) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”, caso o autor do projeto seja o Prefeito; ou

d) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE INICIATIVA POPULAR.”, caso o processo legislativo tenha se dado por iniciativa popular.

~~Art. 15.~~ Os anexos, quando necessários, deverão ser mencionados por um ou mais dispositivos da lei e incluídos após o fecho.

### Subseção II

#### Da Articulação e da Divisão dos Dispositivos das Leis

~~Art. 16.~~ A articulação e a divisão do texto normativo far-se-ão de acordo com a matéria legislada, observadas a unidade básica e a compatibilidade entre:

I - a natureza;

II - a extensão;

III - a complexidade; e

IV - a ênfase e a clareza.

Parágrafo único. A unidade básica de articulação será o artigo.

~~Art. 17.~~ A articulação do texto normativo far-se-á com a observância do seguinte:

I - cada artigo tratará de um único assunto.

II - o artigo poderá desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, sucessivamente, observando-se que:

a) o parágrafo constitui-se em dispositivo apropriado para a ressalva ou a complementação da regra enunciada no *caput* do artigo;

b) os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração e vinculam-se da seguinte forma:

1. o inciso, ao *caput* do artigo ou ao parágrafo;

2. as alíneas, ao inciso; e

3. os itens, à alínea;

III - o agrupamento de artigos pode constituir subseção; o de subseções, seção; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro; e o de livros, parte; e

IV - a parte poderá desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdividida em partes expressas em numeral ordinal, por extenso.

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Art. 18.** Os artigos também podem ser agrupados em disposições, que são classificadas em:

I - preliminares;

II - gerais;

III - finais; e

IV - transitórias.

§ 1º As disposições preliminares devem ser utilizadas quando se fizer necessário dar destaque aos artigos iniciais da lei, os quais especificam:

I - o objeto e o âmbito de aplicação da lei;

II - os princípios;

III - os objetivos; e

IV - as normas de aplicação da lei.

§ 2º As disposições gerais são utilizadas no início ou no final da lei ou de algum de seus capítulos ou divisões e possuem as seguintes funções:

I - no início da lei, têm a mesma função das disposições preliminares;

II - no início do capítulo, fazem o papel de disposições preliminares relativamente ao bloco que introduzem;

III - no final do texto, as disposições gerais podem reunir:

a) preceitos que são comuns a mais de um capítulo do texto, aglutinados em um único capítulo;

b) preceitos autônomos que, por falta de pertinência temática, não caberiam em nenhuma das divisões do texto;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

c) comandos que estabelecem providências destinadas a operacionalizar a aplicação da nova lei; e

d) comandos que indicam o direito aplicável a situação em que há mudança no regime legal.

§ 3º As disposições finais são utilizadas no final do texto para:

I - agrupar os preceitos autônomos e as normas de operacionalização da lei, neste caso possuindo função similar à das disposições gerais; e

II - agrupar as normas intertemporais.

§ 4º As disposições finais podem conter:

I - as normas de vigência; e

II - os dispositivos revogatórios.

§ 5º As disposições transitórias agrupam normas que, de modo autônomo e temporário:

I - regulam situações de transição entre as normas que estão sendo revogadas e as que estão sendo introduzidas; e

II - regulam ou indicam o direito aplicável a uma situação pendente, até que se editem normas definitivas para regulá-la.

### Subseção III Da Padronização Gráfica das Leis

**Art. 19.** A parte preliminar da lei deverá observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - a epígrafe será grafada com:

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte calibri com tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado;
- d) a data por extenso;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- e) ponto final, ao término; e
- f) afastamento de 2 (dois) espaços para a ementa;

II - a ementa será grafada:

- a) com inicial maiúscula;
- b) com fonte calibri com tamanho 11 (onze);
- c) com alinhamento à direita;
- d) com recuo de 8 cm (oito centímetros) de largura;
- e) sem a palavra “EMENTA”;
- f) com ponto final, ao término; e
- g) com afastamento de 3 (três) espaços para o preâmbulo ou para o texto;

III - o preâmbulo será grafado:

- a) em caracteres maiúsculos na identificação do órgão, instituição ou autoridade competente para a prática do ato e em caracteres minúsculos no restante;
- b) com fonte calibri com tamanho 12 (doze);
- c) com alinhamento justificado;
- d) sem recuo à esquerda;
- e) com ponto final, ao término; e
- f) com afastamento de 2 (dois) espaços para o texto.

**Art. 20.** As partes normativa e final da lei deverão observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - os artigos serão indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de um espaço em branco e acompanhada das seguintes numerações:

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

a) ordinal até o nono, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

II - o texto do artigo iniciar-se-á com caractere maiúsculo e terminará com:

a) ponto final; ou

b) dois pontos, nos casos em que se desdobrar em incisos;

III - os parágrafos serão indicados pelo símbolo “§”, seguido de um espaço em branco e acompanhado das seguintes numerações:

a) ordinal até o nono, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

IV - o parágrafo único de artigo será indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

V - o texto do parágrafo único ou dos parágrafos iniciar-se-á com caractere maiúsculo e terminará com ponto final ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual será separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

VII - o texto do inciso iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

a) ponto e vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto final, caso seja o último;

VIII - as alíneas serão indicadas com caractere minúsculo, seguindo o alfabeto, e acompanhadas de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

IX - o texto da alínea iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto final, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

X - os itens serão indicados por numeração cardinal, seguida de ponto e separada do texto por um espaço em branco;

XI - o texto do item iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto e vírgula; ou
- b) ponto final, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XII - as partes serão grafadas com:

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) a identificação estabelecida de acordo com o inciso IV do art. 17;

XIII - os livros, os títulos e os capítulos serão grafados com:

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) identificação grafada em algarismos romanos;

XIV - as subseções e as seções serão grafadas com:

- a) caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) identificação grafada em algarismos romanos;

XV - os anexos serão identificados pela denominação “ANEXO”, seguida por algarismos romanos, grafados em caracteres maiúsculos e centralizados;

XVI - quando a lei possuir apenas um anexo, este será identificado como “ANEXO ÚNICO”;

XVII - o anexo conterá a indicação, entre parênteses, abaixo do título:

- a) do artigo que o instituiu e dos que fizeram referência a ele; ou
- b) da remissão completa à norma que o instituiu.

XVIII - para a separação entre o artigo, seus agrupamentos e suas subdivisões, deverá ser utilizado:

- a) um espaço simples antes de seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens; ou
- b) dois espaços simples antes de partes, livros, títulos e capítulos;

XIX - os artigos, os parágrafos, os incisos, as alíneas e os itens terão alinhamento justificado, com recuo à esquerda de 1 cm (um centímetro) na primeira linha;

XX - em caso de lei alteradora, o texto alterador deverá vir entre aspas e apresentar formatação mais estreita, com recuo à esquerda de 2 cm (dois centímetros);

XXI - o texto deverá possuir a seguinte formatação:

- a) largura de 16 cm (dezesesseis centímetros);
- b) margem esquerda e superior de 3 cm (três centímetros);
- c) margem direita e inferior de 2 cm (dois centímetros);
- d) escrito na fonte calibri com tamanho 12 (doze);
- e) espaçamento simples entre linhas, exceto se houver disposição específica; e

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

f) apresentado em papel de tamanho A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);

XXII - as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras serão grafadas em itálico; e

XXIII - a expressão “VETADO”, prevista no art. 30, e as expressões “DECLARADO INCONSTITUCIONAL” e “EXECUÇÃO SUSPensa”, previstas no § 4º do art. 31, serão grafadas:

- a) com caracteres maiúsculos;
- b) entre parênteses;
- c) com ponto final.

§ 1º Não se fará destaque em negrito ou itálico, salvo quando expressamente indicado.

§ 2º A denominação dos títulos, capítulos, seções e subseções deverá seguir a mesma formatação de sua respectiva identificação.

§ 3º Poderá ser utilizada formatação diversa da estabelecida nesta Lei nas publicações realizadas no Diário Oficial.

**Art. 21.** O fecho deverá observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - o local e a data serão grafados com:

- a) caracteres minúsculos e iniciais maiúsculas;
- b) fonte calibri com tamanho 12 (doze);
- c) alinhamento justificado;
- d) recuo à esquerda de 1 cm (um centímetro) na primeira linha; e
- e) ponto final, ao término;

II - a assinatura será grafada com:

- a) o nome da autoridade em caracteres maiúsculos;
- b) o cargo em caracteres minúsculos e iniciais maiúsculas;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- c) fonte calibri com tamanho 12 (doze);
- d) alinhamento centralizado; e
- e) afastamento de 1 (um) espaço simples do local e data;

III - a expressão de identificação do autor do projeto será grafada com:

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte calibri com tamanho 12 (doze);
- c) alinhamento justificado;
- d) ponto final, ao término; e
- e) afastamento de um espaço simples da assinatura.

### Seção IV Da Redação das Leis

**Art. 22.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases concisas, coesas e coerentes;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

e) usar os recursos de pontuação de forma criteriosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) usar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

g) empregar nas datas as seguintes formas exemplificativas:

1. “1º de maio de 1998”, para o primeiro dia de cada mês;

2. “4 de março de 1998”, para os outros dias;

h) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

i) usar as seguintes expressões exemplificativas:

1. “Lei Federal”, “Lei Complementar Federal” ou “Decreto Federal”, quando a remissão recair sobre norma da União;

2. “Lei Estadual”, “Lei Complementar Estadual” ou “Decreto Estadual”, quando a remissão recair sobre norma do Estado;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

3. “Lei Municipal”, “Lei Complementar Municipal” ou “Decreto Municipal”, quando a remissão recair sobre norma do Município;

j) indicar expressamente o número da lei ou ato normativo e a data de sua sanção ou promulgação, bem como a identificação do respectivo dispositivo, quando a remissão recair sobre dispositivo de outra lei ou ato normativo, de acordo com as seguintes formas exemplificativas:

1. “alínea “b” do inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 16.730, de 27 de dezembro de 2001”, na ementa, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e

2. “alínea “b” do inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 14.728, de 1985”, nos demais casos;

k) grafar a remissão de que trata a alínea “j” na ordem crescente ou decrescente, de acordo com as seguintes formas exemplificativas:

1. ordem crescente: “alínea “a” do inciso II do §2º do art. 9º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de setembro de 1991.”; ou

2. ordem decrescente: “art. 9º, §2º, II, “a”, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de setembro de 1991.”;

l) grafar por extenso o termo “parágrafo único” nas remissões de que trata a alínea “k”;

m) quando a remissão recair sobre dispositivo dentro da mesma lei:

1. indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, sendo vedado o uso de termos como “anterior” e “seguinte”;

2. não citar o número do artigo, quando o dispositivo objeto de remissão estiver no próprio artigo; e

3. não citar o número da lei;

m) grafar a remissão a números e percentuais em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

n) na remissão a artigo, utilizar a abreviatura "art." ou "arts.", conforme a remissão seja referente a um ou mais artigos, respectivamente;

o) na remissão a parágrafo, utilizar o símbolo "§ ou "§§", conforme a remissão seja referente a um ou mais parágrafos, respectivamente;

p) na remissão a anexo, grafar esse termo com inicial maiúscula; e

q) na remissão a anexo único, utilizar a expressão “Anexo Único”;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título, livro e parte – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

## Seção V Da Alteração das Leis

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 23.** As alterações têm por finalidade:

I - expurgar do ordenamento jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II - aprimorar a lei existente, complementando lacunas e adequando-a às novas exigências da sociedade; e

III - corrigir distorções no ordenamento jurídico.

§ 1º A inserção de novos dispositivos na lei alterada só deverá ser realizada se não for possível a modificação do texto de dispositivos da lei alterada.

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

§ 2º Qualquer dispositivo da lei alteradora que guarde relação com a lei alterada deverá modificar o texto da lei alterada.

§ 3º As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados e com a sistematização adotada pela lei alterada.

**Art. 24.** A alteração da lei será feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos; e

IV - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

§ 1º O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a:

- a) artigos;
- b) parágrafos;
- c) incisos;
- d) alíneas; e
- e) itens.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* também pode ser efetuada para a identificação de:

- a) subseção;
- b) seção;
- c) capítulo;
- d) livro; e
- e) parte.

§ 3º Um único artigo da lei alteradora não poderá alterar mais de um artigo ou unidade superior a artigo do projeto que se pretende alterar.

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

§ 4º Um único artigo da lei alteradora só poderá alterar mais de um dispositivo presente em um mesmo artigo, incluindo-se o *caput* do artigo, se forem objeto do mesmo tipo de operação.

§5º A operação de que trata o §4º corresponde a:

- I - supressão;
- II - adição;
- III - modificação; e
- IV - substituição.

§ 6º A cláusula de revogação da lei alteradora constitui exceção ao disposto no § 3º.

### Subseção II Das Regras para a Alteração das Leis

**Art. 25.** A alteração de lei obedecerá às seguintes regras:

I - é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso III do art. 17;

II - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

III - a inserção de novo artigo ou de unidades superiores a artigo deverá ser realizada pela:

a) repetição da identificação do artigo ou unidade superior a artigo imediatamente anterior, com a adição de caracteres maiúsculos, em ordem alfabética, separados por hífen, tantos quantos forem necessários para identificar os acréscimos; ou

b) por nova numeração, caso o artigo ou a unidade superior a artigo seja a última da mesma espécie, compreendida dentro de uma mesma unidade superior à inserida;

IV - a atribuição de nova redação a artigo, incluída a decorrente de supressões ou acréscimos em seus desdobramentos, deverá ser identificada pela sigla “NR”, grafada:

- a) com caracteres maiúsculos;
- b) entre parênteses; e

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

c) uma única vez, ao final da última unidade do artigo alterado;

V - é vedado o aproveitamento do número ou de letra de dispositivo:

- a) revogado;
- b) declarado inconstitucional; e
- c) com execução suspensa.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso V, a lei alterada deve manter o dispositivo, seguido das expressões indicadas:

I - no inciso III do art. 31, para o caso de dispositivo revogado;

II - no § 4º do art. 31, para os casos de dispositivo declarado inconstitucional ou com execução suspensa.

**Art. 26.** Deverá ser incluída uma linha pontilhada para indicar que não houve alteração dos dispositivos subsequentes ao dispositivo alterado.

§ 1º Os dispositivos que antecedem o alterado, em um mesmo artigo, deverão ser indicados da seguinte forma:

I - no caso de alteração de parágrafo, identifica-se o artigo, substituindo-se seu texto por uma linha pontilhada;

II - no caso de alteração de inciso, identificam-se o parágrafo, se houver, e o artigo aos quais está vinculado, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas;

III - no caso de alteração de alínea, identificam-se o inciso; o parágrafo, se houver; e o artigo aos quais está vinculada, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas;

IV - no caso de alteração de item, identificam-se a alínea; o inciso; o parágrafo, se houver; e o artigo aos quais está vinculado, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas.

§ 2º Os dispositivos de mesma categoria que antecedam o dispositivo alterado deverão ser indicados por uma única linha pontilhada.–

**Art. 27.** Os artigos do projeto de lei que objetivem alterar outra lei deverão apresentar os seguintes textos exemplificativos:

I - “Suprima-se o inciso I do art. 4º da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997.”, para o caso de supressão de dispositivo;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

II - “Adicione-se o art. 3º - A à Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:”, para o caso de inclusão de artigo;

IV - “Altere-se o inciso II do art. 10 da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:”, para o caso de modificação de dispositivo; e

V - “Substitua-se o art. 9º da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:”, para o caso de substituição do texto do dispositivo.

**Art. 28.** A lei nova que alterar outra existente conterà, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação da lei alterada, com as alterações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

**Art. 29.** Salvo disposição expressa em contrário, a lei ou o dispositivo revogado não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

### Subseção III Da Publicação da Lei

**Art. 30.** Quando da publicação da lei, os dispositivos vetados, conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município do Recife, deverão ter seu texto substituído pelo termo “VETADO”.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento do número ou letra de dispositivo vetado.

**Art. 31.** Quando da divulgação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração deverão apresentar identificação, entre parênteses e imediatamente após o texto do dispositivo, conforme as seguintes expressões exemplificativas:

I - “Redação dada pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso do inciso I do art. 24;

II - “Incluído pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso do inciso II do art. 24; ou

III - “Revogado pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso dos incisos III e IV do art. 24.

§ 1º Os dispositivos revogados e os alterados deverão ser tachados;

§ 2º O dispositivo com a nova redação deverá ser reproduzido imediatamente abaixo do respectivo dispositivo alterado;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

§ 3º Para o caso de a lei anterior ser totalmente revogada, deve-se adicionar a esta o texto descrito no inciso III, uma única vez, abaixo da epígrafe e alinhado à margem esquerda.

§ 4º Os dispositivos invalidados por órgão competente deverão ser identificados da seguinte forma:

I - “DECLARADO INCONSTITUCIONAL”, quando o dispositivo tiver sido objeto de declaração de inconstitucionalidade;

II - “EXECUÇÃO SUSPensa PELO SENADO”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pelo Senado Federal;

III - “EXECUÇÃO SUSPensa PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; ou

IV - “EXECUÇÃO SUSPensa PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pela Câmara Municipal do Recife.

§ 5º As expressões do § 4º deverão ser seguidas pela indicação do ato que promoveu a invalidação do dispositivo.

**Art. 32.** Quando da publicação da lei, não deverão constar os destaques em negrito estabelecidos no § 5º do art. 35, nos §§ 5º e 6º do art. 52 e no parágrafo único do art. 53.

### Seção VI Das Proposições

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 33.** Para fins desta Lei, define-se:

I - proposição: toda matéria sujeita a deliberação legislativa, conforme o art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife;

II - projeto: proposta de texto normativo submetida à apreciação legislativa com vistas a sua transformação em lei ordinária, complementar ou delegada, ou ainda, em resolução; e

III - projeto de emenda à Lei Orgânica: a proposta que tem por objetivo alterar especificamente o texto da Lei Orgânica.

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

### Subseção II Dos Projetos

**Art. 34.** Os projetos terão numeração sequencial, devendo ser reiniciada no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de emenda à Lei Orgânica seguirão o padrão disposto no art. 3º.

**Art. 35.** Os projetos seguirão o disposto para a elaboração, a redação e a alteração das leis, no que couber.

§ 1º A epígrafe de um projeto deverá ser apresentada da seguinte forma exemplificativa: “PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”.

§ 2º O projeto de lei não conterá preâmbulo.

§ 3º O projeto de lei conterá um fecho, que compreenderá:

I - o local e a data da elaboração; e

II - a assinatura do autor.

§ 4º Os projetos deverão vir acompanhados por justificativa que contemple, conforme o inciso VI do § 2º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife:

I - a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

II - a indicação da respectiva previsão orçamentária, quando for o caso; e

III - a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto.

§ 5º Em um projeto de lei alteradora, o texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original poderá ser destacado em negrito.

**Art. 36.** O projeto de lei que dá nome a logradouro ou a estabelecimento público deverá apresentar anexo contendo as seguintes informações do homenageado:

I - a biografia, caso a denominação trate de pessoa física; ou





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

II - o histórico, caso a denominação trate de pessoa jurídica.

**Art. 37.** Os projetos de leis que tratem de declaração de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos deverão apresentar anexo nos termos da Lei Municipal nº 16.192, de 5 de junho de 1996, que regulamenta o art. 177 da Lei Orgânica do Município do Recife.

**Art. 38.** O projeto de decreto legislativo que conceda título honorífico, comenda e outras honrarias deverá apresentar anexo contendo:

I - a biografia; ou

II - o histórico do homenageado.

### Subseção III Das Proposições Acessórias

**Art. 39.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

§ 1º As emendas possuem as seguintes classificações:

I - supressiva, a que exclui dispositivo da proposição principal;

II - aditiva, a que acrescenta dispositivo à proposição principal;

III - modificativa, a que altera parte do texto de dispositivo específico, sem modificá-lo integralmente;

IV - substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição principal, alterando-o substancialmente; e

V - de redação, a que sana vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 2º As emendas deverão manter coerência e coesão com o texto da proposição principal.

§ 3º As emendas a um projeto que sejam de classificações distintas não poderão ser reunidas em uma mesma emenda.

§ 4º As emendas a um projeto que sejam da mesma classificação e autoria poderão ser reunidas em uma única emenda.

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

§ 5º Um único artigo da emenda alteradora não poderá alterar mais de um artigo ou unidade superior a artigo do projeto que se pretende alterar.

**Art. 40.** As subemendas são proposições acessórias às emendas.

§ 1º Aplica-se às subemendas a mesma classificação prevista no § 1º do art. 39.

§ 2º As subemendas não poderão ser apresentadas quando já existir emenda com a mesma finalidade.

**Art. 41.** Substitutivo é a proposição acessória apresentada com o intuito de alterar substancialmente outra já existente que verse sobre o mesmo assunto, substituindo-a por completo.

**Art. 42.** As emendas, as subemendas e os substitutivos terão numeração sequencial, para cada projeto ao qual estejam vinculados.

**Art. 43.** As emendas, as subemendas e os substitutivos deverão possuir relação direta com o assunto contido na proposição principal.

**Art. 44.** As emendas e as subemendas devem fazer referência, em sua justificativa, à necessidade de atualização de outros dispositivos que tenham relação direta com os dispositivos que são objeto da emenda ou da subemenda.

**Art. 45.** Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

**Art. 46.** As emendas e as subemendas serão estruturadas em 3 (três) partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo:

- a) a epígrafe; e
- b) a ementa;

II - parte normativa, compreendendo os artigos que objetivam alterar dispositivos:

- a) do projeto de lei, no caso de emenda; ou
- b) da emenda, no caso de subemenda;

III - parte final, compreendendo:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- a) o local e a data da edição; e
- b) o nome, o cargo e a respectiva assinatura do(s) autor(es);

Parágrafo único. As emendas e as subemendas deverão apresentar justificativa em conformidade com o disposto no § 4º do art. 35.

**Art. 47.** A epígrafe dar-se-á conforme os incisos I e II do art. 9º, obedecendo às seguintes formas exemplificativas:

I - “EMENDA ADITIVA nº 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”, no caso de emenda; e

II - “SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 1 À EMENDA ADITIVA nº 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”, no caso de subemenda.

**Art. 48.** A ementa explicitará:

I - sua finalidade, indicando o dispositivo que pretende alterar;

II - o objeto do projeto de lei ou emenda que se pretende alterar;

III - uma breve explicação sobre a alteração pretendida.

**Art. 49.** Os textos das emendas e das subemendas terão o artigo como unidade básica de articulação.

**Art. 50.** A padronização gráfica das emendas e das subemendas seguirá, no que couber, o disposto nos arts. 19, 20 e 21.

**Art. 51.** A redação das emendas e das subemendas seguirá, no que couber, o disposto no art.22.

**Art. 52.** Os artigos que objetivem alterar projeto de lei ou emenda deverão apresentar os seguintes textos exemplificativos:

I - “Suprima-se o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 65, de 1988.”, para o caso de emenda supressiva;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

II - “Adicione-se o novo art. 3º à Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Lei do Executivo nº 71, de 1988, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:”, para o caso de subemenda aditiva;

III - “Adicione-se o seguinte art. 2º à Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei do Executivo nº 71, de 2017, com a seguinte redação:”, para o caso de subemenda aditiva cuja inclusão se dê após o último artigo da emenda que se pretende alterar.

IV - “Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 65, de 1988, com a seguinte redação:”, para o caso de emenda modificativa; e

V - “Substitua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 65, de 1988, com a seguinte redação:”, para o caso de emenda substitutiva;

§ 1º O texto alterador deverá vir entre aspas e apresentar formatação mais estreita, com recuo à esquerda de 2 cm (dois centímetros).

§ 2º Deverá ser utilizada a expressão “Artigo único.”, quando se tratar de emenda ou subemenda com apenas um artigo.

§ 3º Para o caso de emenda ou subemenda aditiva, pode-se utilizar o termo “acrescente-se” no lugar de “adicione-se”.

§ 4º Para o caso de emenda ou subemenda modificativa, pode-se utilizar o termo “modifique-se” no lugar de “altere-se”.

§ 5º Em uma emenda, o texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original poderá ser destacado em negrito.

**Art. 53.** Os substitutivos seguirão a estruturação, a articulação, a padronização gráfica e a redação definidas para os projetos.

Parágrafo único. O texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original em um substitutivo poderá ser destacado em negrito.

## CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E DE OUTROS ATOS NORMATIVOS

### Seção I Da Consolidação das Leis

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Art. 54.** As leis municipais serão reunidas em consolidações e codificações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação do Município do Recife.

§ 1º A codificação consistirá na unificação das normas relativas a determinada matéria, com reforma substancial da disciplina até então existente, inovando no ordenamento jurídico.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 3º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, as leis de consolidação poderão conter as seguintes alterações:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - adequação textual ao vernáculo;
- VII - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VIII - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão de execução de dispositivos pelo Senado Federal, pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Municipal, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, do inciso XXIII do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco e do inciso XVII do art. 23 da Lei Orgânica do Município do Recife, respectivamente;
- IX - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Recife;
- X - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 4º As providências a que se referem os incisos VII, IX, X e XI do § 2º serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 5º Os dispositivos de leis temporárias ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

**Art. 55.** Para a consolidação de que trata o art. 54 e para a sua atualização, deverá ser observado o art. 13-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife.

§ 1º O Grupo de Trabalho Especial de que trata o art. 13-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará anteprojeto de consolidação de leis que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade se encontre completamente prejudicada; e

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 2º do art. 54.

§ 3º O projeto de lei de consolidação poderá ser formulado:

I - pela Comissão Executiva ou por Comissão Permanente da Câmara Municipal do Recife;

II - por membro da Câmara Municipal do Recife; ou

II - pelo chefe do Poder Executivo.

§ 4º A apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal do Recife será feita em procedimento simplificado, na forma prevista em seu Regimento Interno.

**Art. 56.** Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Art. 57.** Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra citada no *caput* as leis ordinárias que tenham sido recepcionadas como leis complementares.

### Seção II Da Consolidação de Outros Atos Normativos

**Art. 58.** Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife promoverá a triagem, o exame e a consolidação dos decretos legislativos e das resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, os quais deverão ser ordenados, indexados sistematicamente e incorporados às coletâneas de consolidação.

§ 1º Para a realização da triagem, do exame e da consolidação referidos no *caput*, deverá ser observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 55.

§ 2º A qualquer tempo, o Poder Legislativo poderá promover a atualização das coletâneas, seguindo o mesmo procedimento referido no § 1º.

**Art. 59.** Os órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para que seja efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral, bem como dos demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Para a realização da triagem, do exame e da consolidação referidos no *caput*, deverá ser observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 55.

**Art. 60.** Após a consolidação a que se refere o art. 59, os textos deverão ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Poder Executivo poderá promover a atualização das coletâneas, seguindo o mesmo procedimento referido no art. 59.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 61.** Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

**Art. 62.** A norma publicada no Diário Oficial com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação de que trata o *caput* deverá ocorrer na íntegra.

**Art. 63.** A norma publicada no Diário Oficial com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A norma retificada será republicada na íntegra;

§ 2º A retificação será assinada pelas autoridades que referendaram a norma originária.

**Art. 64.** As regras estabelecidas nesta Lei serão detalhadas e exemplificadas em manual de redação, a ser aprovado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Recife, 30 de abril de 2018.

**Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife**

#### JUSTIFICATIVA

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1/2017 que visa inovar no ordenamento jurídico municipal, ao propor regulamentação da forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais. No entanto, ao avaliar cuidadosamente o supracitado PLC, comparando-o com as técnicas e preceitos da Legística, foi observada a necessidade de reordenação da sua estrutura, bem como da inclusão de outros temas pertinentes — os quais trariam maior robustez ao PLC, bem como facilitaria a consulta aos padrões adotados pelo Município quanto à elaboração de normas em um único documento—, tais como:



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- I* - maior detalhamento da padronização na elaboração das normas;
- II* - uso de formas exemplificativas;
- III* - padronização da estrutura dos projetos, das emendas e das subemendas;
- IV* - adequações à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como o agrupamento dos artigos em disposições (preliminares, gerais, especiais e transitórias); e
- V* - previsão da elaboração de manual de redação normativa.

Dentre os temas supracitados, destacamos a introdução da padronização de elaboração dos projetos e das proposições acessórias (emendas, subemendas e substitutivos).

Esta introdução foi realizada para suprir a lacuna deixada pela legislação federal e pelo PLC 1/2017 diante de importantes instrumentos do processo legiferante. Assim, foram abordados os seguintes aspectos:

- I* - definição de projeto e de cada proposição acessória;
- II* - estrutura textual; e
- III* - aspectos de redação com exemplificação.

Em relação à redação, destaca-se a alteração realizada na ementa e no art. 1º do PLC 1/2017, a partir da substituição do termo “Legística” — que se refere a uma ciência, não podendo, portanto, ser apresentada ou discutida em uma única lei — pela expressão “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais”, que representa melhor o contexto do substitutivo. Contudo, a definição de Legística foi inserida no parágrafo único do art. 2º deste substitutivo por servir de base para o ciclo de produção das leis.

Outro aspecto desenvolvido foi a definição de codificação, não tratada no PLC 1/2017, tampouco na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, os quais definiram apenas a consolidação.

Diante do exposto, entendemos que o presente substitutivo vem contribuir com o grande objetivo do PLC 1/2017, complementando-o em diversos aspectos e tentando agrupar as normas legísticas esparsas, em especial, as contidas nos seguintes textos:

- I* - Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- II* - Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011;
- III* - Manual de Padronização de Atos Administrativos Normativos (Senado Federal); e
- IV* - Manual de Redação Parlamentar (Assembleia Legislativa de Minas Gerais).

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Normas referidas neste Substitutivo:

### 3.i.1. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE:

Art. 23 Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

[...]

Art. 24 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores - INTERNET. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)

[...]

Art. 33 O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 34 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2014)

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulga-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado

[..]

Art. 177 Lei ordinária definirá os critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município.

### 3.i.2. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Art. 235. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - emendas e substitutivos;
- VI - requerimentos.

§ 2º São requisitos das proposições:

I - redação adequada, clara e concisa; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 26 de agosto de 2017)

II - ementa do seu objetivo;

III - divisão em artigos e, quando for o caso, em seus desdobramentos;

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

IV - guardar direta e inequívoca relação com a proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda;

V - conter a assinatura do autor, exceto em proposições de iniciativa popular;

VI - conter a justificativa da proposição, com:

a) a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

b) a indicação da respectiva previsão orçamentária, quando for o caso; e

c) a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria diversa daquela objetivamente declarada na ementa ou dela decorrente.

§ 4º Nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 5º Para o requerimento, não se aplica o disposto nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 6º Nenhuma proposição poderá versar sobre idêntica matéria de lei em vigor, sem fazer remissão a esta, alterando-a ou revogando-a. (Acrescido pela Resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017)

### 3.i.3. LEI MUNICIPAL Nº 16.072, DE 24 DE AGOSTO DE 1995

Art. 1º Todas as publicações no Diário Oficial, das Sanções ou Promulgações de Leis, deverão constar no enunciado, o nome do Autor do Projeto que o originou.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

### 4. LEI MUNICIPAL Nº 16.192, DE 5 DE JUNHO DE 1996

Damos destaque ao art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para efeito comprobatório do fim a que se destina a referida instituição e com o objetivo de instruir o Projeto de Lei que propuser o reconhecimento, nos termos do artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

I - Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente;

II - Certificado de Registro no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e o Cadastro de Inscrição Municipal - C.I.M.;

III - Atas de Assembléias Gerais, e reuniões de Diretoria que configurem o funcionamento contínuo e efetivo no último três anos;

IV - Declarações dos dirigentes de sociedade, sob as penas de Lei, com firma reconhecida, de que não existe na instituição distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores ou associados a qualquer título e de que não exercem atividades político partidárias, nem delas participem, sob qualquer modalidade;

V - Prova da publicação ou cópia do relatório demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, com detalhamento dos recursos recebidos do Poder Público e sua ampliação;

VI - Certidão de antecedentes criminais dos diretores da sociedade expedidas pela Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;

VII - Relatório circunstancial assinado pelos dirigentes da sociedade, com reconhecida, sobre o desenvolvimento de atividades de ensino ou pesquisa científica, ou cultura, inclusive artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente.

[...]

### 5. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

[...]

XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Constituição Estadual;

[...]

### 6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

[...]

**7. DECRETO-LEI FEDERAL Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

**EDUARDO MARQUES**

Presidente

**CARLOS GUEIROS**

1º Vice-Presidente

**CHICO KIKO**

2º Vice-Presidente

**FRED FERREIRA**

3º Vice-Presidente

**ROMERINHO JATOBÁ**

1º Secretário

**HÉLIO DA  
GUABIRABA**

2º Secretário

**RINALDO JÚNIOR**

3º Secretário